



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência
"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"

Este texto não substitui o original publicado no DJe

PORTARIA N° 001, DO DIA 03 DE JULHO DE 2018.

Dispõe sobre o procedimento no Setor Pré-Processual do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania Cível da Comarca de Boa Vista (CEJUSC Cível).

A Excelentíssima Desembargadora **ELAINE BIANCHI**, Presidente do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, e o **Dr. ERICK LINHARES**, Juiz Coordenador do NUPEMEC/CEJUSC Cível da Comarca de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais e em face da norma do artigo 9º da Resolução TP n°. 08/2016 e Resolução n° 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça.

CONSIDERANDO que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, nos moldes da Resolução do Conselho Nacional de Justiça - CNJ n° 125, de 29 de novembro de 2010;

CONSIDERANDO a norma prevista no art. 8º da Resolução do Tribunal Pleno n° 20/2015, e art. 8º da Resolução do Tribunal Pleno n° 08/2016, que dispõem sobre a criação, instalação e o funcionamento dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, no âmbito do Tribunal de Justiça de Roraima;

CONSIDERANDO que compete aos CEJUSC's, dentre outras atribuições, o desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição, inclusive a realização das sessões de conciliação e mediação pré-processuais, o que se infere do art. 8º da Resolução TP n° 20/2015 e do art. 24, da Lei n° 13.140/2015;

CONSIDERANDO que a homologação da autocomposição de vontades, sob a modalidade de conciliação pré-processual extrajudicial, advém da conjugação dos artigos 20, parágrafo único e 24, da Lei n° 13.140/2015 c/c arts. 57 e 58, da Lei n° 9.099/95, a teor do Enunciado n° 50, do FONAMEC;

CONSIDERANDO que os pedidos de homologação de acordos pré-processuais oriundos de outros órgãos/instituições parceiras do TJRR prescindem da instauração de processo e podem ser homologados também pelo Juiz Coordenador do CEJUSC ou seus adjuntos (Enunciado n° 29 do FONAMEC e art. 8º, §§1º e 8º e art. 9º, da Resolução CNJ n° 125/2010);

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer e regulamentar o procedimento pré-processual dos serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos de interesses nos CEJUSC.

RESOLVEM:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência
"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"

Este texto não substitui o original publicado no DJe

Art. 1º. Estabelecer procedimentos gerais e uniformes para o funcionamento do Setor Pré-Processual do Centro Judiciário de Solução de Conflitos.

Art. 2º. Considera-se pré-processual a autocomposição resultante de mediação ou conciliação de qualquer questão que ensejaria o ajuizamento de procedimento de jurisdição contenciosa ou voluntária.

Art. 3º. Os procedimentos pré-processuais no CEJUSC serão regidos pelos princípios da autonomia da vontade, informalidade e simplicidade.

Parágrafo único. Havendo participação de conciliador ou mediador, as sessões de conciliação ou mediação serão informadas também pelos princípios da independência, imparcialidade, confidencialidade e decisão informada.

Art. 4º. No CEJUSC não haverá possibilidade de discussão de mérito, instrução, ampla defesa e contraditório, tampouco juntada de documentos, salvo os indispensáveis para realização das audiências.

Art. 5º. A utilização da via da reclamação pré-processual ou da homologação de transação extrajudicial não induz prevenção, interrupção de prescrição e constituição em mora, nem torna litigiosa a coisa em relação a qualquer das partes envolvidas.

Parágrafo único. As tratativas de conciliação em reclamações pré-processuais não implicarão vinculação das partes às propostas apresentadas ou confissão de dívida, salvo se resultar em acordo.

Art. 6º. Serão objeto de autocomposição pré-processual no CEJUSC as Reclamações transacionáveis de competência Cível da Comarca de Boa Vista, oriundas de entidades parceiras do TJRR, exceto aquelas que a Lei prevê rito específico e/ou intervenção do Ministério Público.

Art. 7º. A Reclamação pré-processual será distribuída ao CEJUSC em formato eletrônico, via PROJUDI, e cadastrada na classe "Reclamação Pré-processual", e será objeto de prévia triagem para verificação da adequação do caso à aplicação das técnicas de conciliação e mediação.

Art. 8º. A Reclamação pré-processual deverá conter:

- I - o Centro Judiciário de Solução de Conflitos a que é dirigida;
- II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o número do telefone, o domicílio e a residência do reclamante e do reclamado;
- III - breve relato dos fatos;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência
"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"

Este texto não substitui o original publicado no DJe

IV - o(s) pedido(s) com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - informação da opção do reclamante pela realização de audiência de conciliação ou de mediação pré-processual.

§ 1º. Se a reclamação estiver em condições de ser processada, desde logo será designada sessão de conciliação ou mediação presencial.

§ 2º. Havendo designação de sessão de conciliação ou mediação, o CEJUSC gerará a Carta-Convite com referência sumária ao local, data e horário de sua realização, devendo ser esclarecido o procedimento que está sendo proposto.

§ 3º. Caberá ao reclamante, em qualquer hipótese, providenciar a remessa da Carta-Convite ao reclamado por meio que se mostrar mais ágil e seguro, dando-se preferência aos eletrônicos.

§ 4º. Caso o reclamado também seja credenciado para receber intimações via PROJUDI, essas serão efetuadas pelo CEJUSC.

§ 5º. Cancelada a sessão por qualquer motivo e não sendo o caso de reagendamento, a Secretaria do Centro providenciará, sempre que possível, a comunicação da parte que confirmou sua presença, para evitar o desnecessário comparecimento, e finalizará o procedimento.

§ 6º. Poderão ser realizados mutirões ou pautas concentradas sob a responsabilidade do Juiz Coordenador do Centro, com orientação do NUPEMEC.

§ 7º. Realizados os procedimentos mencionados nos parágrafos anteriores, a Secretaria do CEJUSC acompanhará o procedimento, mantendo contato com as partes para confirmação da realização da sessão.

Art. 9º. Serão objeto de homologação no CEJUSC os acordos pré-processuais estabelecidos em outros órgãos/instituições parceiras do TJRR.

Art. 10. Os pedidos de homologação dos acordos extrajudiciais formalizados pelas entidades parceiras do Tribunal de Justiça de Roraima serão distribuídos em formato eletrônico, via PROJUDI, cadastrados na classe "Homologação de Transação Extrajudicial", e serão homologados pelo Juiz Coordenador, valendo a sentença homologatória como título executivo judicial.

Art. 11. Ao ser verificado que a reclamação pré-processual ou o pedido de homologação do acordo extrajudicial não preenche os requisitos do art. 7º ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o procedimento, o

solicitante será notificado a completá-la, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Art. 12. As sessões de conciliação ou mediação realizadas no CEJUSC serão conduzidas por conciliadores ou mediadores capacitados e devidamente inscritos em registro do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMEC.

§ 1º. O CEJUSC disponibilizará aos conciliadores e mediadores a escala contendo as datas e os horários das sessões em que cada um atuará.

§ 2º. A convocação dos conciliadores ou mediadores para as sessões será feita pelo CEJUSC, segundo disponibilidade informada anteriormente.

§ 3º. Ao ser aberta a sessão no dia e horário designados, com a presença de todos os envolvidos no conflito, e devidamente identificados, o conciliador ou mediador informará o procedimento da sessão e as vantagens da solução consensual. Em seguida, ouvirá os interessados e tentará conduzi-los a uma solução consensual, assegurando-lhes total liberdade e autonomia para decidirem.

§ 4º. Poderá ser designada pelo conciliador ou mediador uma sessão em continuação, observando-se o prazo previsto no art. 18.

Art. 13. O termo de conciliação ou mediação deverá conter:

- I - identificação do procedimento e o assunto;
- II - nome completo das partes, advogados e documentos de identificação;
- III - nome do(s) conciliador(es)/mediador(es);
- IV - nome dos observadores, se houver;
- V - data e hora do início e término da sessão;
- VI - as condições do acordo com as obrigações assumidas pelas partes, formas e prazos para o seu cumprimento;
- VII - as consequências para o caso de descumprimento do acordo.

Art. 14. Ao término de cada sessão, o conciliador ou mediador apresentará o formulário de pesquisa de satisfação aos envolvidos, ficando a critério destes preenchê-lo ou não.

Art. 15. Realizada a audiência e obtido o acordo, será ele reduzido a termo e assinado, entregando-se uma via para cada um dos interessados, juntando-se uma via ao sistema eletrônico.

§ 1º. Homologado o acordo, a secretaria promoverá no sistema a alteração da classe para "Homologação de Transação Extrajudicial".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência
"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"

Este texto não substitui o original publicado no DJe

§ 2º. Descumprido o acordo, o interessado poderá ajuizar a execução do título judicial no juízo competente.

Art. 16. Realizada a audiência sem acordo, o conciliador ou mediador anexará ao procedimento o respectivo termo sem menção ao que foi tratado na(s) sessão/sessões e os interessados, orientados a buscar a solução do conflito no juízo competente.

Art. 17. Não sendo realizada a sessão por ausência de uma ou de ambas as partes, o conciliador ou mediador anexará ao procedimento o termo de Ata Negativa, informando o motivo pelo qual a sessão de conciliação ou mediação não foi realizada.

Parágrafo único. A falta de interesse na conciliação ou mediação pré-processual não exclui a possibilidade de nova tentativa de conciliação pré-processual ou no curso de processo judicial.

Art. 18. Os procedimentos pré-processuais não poderão permanecer no CEJUSC por mais de 30 (trinta) dias, sem que a sessão tenha sido realizada, salvo se houver sessões continuadas, que deverão ser realizadas no período acordado entre as partes e os conciliadores/mediadores, par análise ou amadurecimento de propostas apresentadas, não podendo ultrapassar o prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Verificada a hipótese dos arts. 16 e 17, o arquivamento da reclamação será feito de imediato.

Art. 19. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, remetendo-se cópia à Corregedoria Geral de Justiça, ao Ministério Público, à OAB/RR e à Defensoria Pública/RR.

Boa Vista-RR, 03 de julho de 2018.

ELAINE BIANCHI
Presidente do NUPEMEC

ERICK LINHARES
Juiz Coordenador do NUPEMEC/CEJUSC Cível